

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 117/93

de 2 de Fevereiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, os serviços e organismos com quadros de pessoal que incluam a carreira de investigação devem propor a formação e o regulamento do conselho responsável pelas actividades de formação dos estagiários e assistentes de investigação (CRAF).

O Instituto Nacional de Administração (INA), regulamentado nos termos do Decreto-Lei n.º 144/92, de 21 de Julho, tem por função contribuir, através da investigação científica, do ensino e da assessoria técnica, para a modernização da Administração Pública e para a formação actualizada dos seus funcionários.

Embora a formação dos funcionários da Administração Pública seja dominante na actividade do Instituto, a componente de investigação tem-se desenvolvido, mas essencialmente como suporte das actividades de formação e com um quadro de pessoal investigador reduzido.

Deste facto decorre que o CRAF a instituir no INA deverá revestir-se de uma grande simplicidade e flexibilidade e ser adaptado às especificidades do organismo.

Deste modo, em cumprimento do disposto no artigo 30.º e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território e pela Secretária de Estado da Modernização Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no Instituto Nacional de Administração (INA) o Conselho Responsável pelas Actividades de Formação (CRAF) composto pelo presidente do INA e por dois professores universitários a designar, após acordo da respectiva universidade, pelo membro do Governo da tutela, sob proposta do presidente do INA, sendo um da área do direito público e outro da área da economia.

2.º Ao CRAF do INA compete exercer as competências previstas no Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, para o CRAF.

3.º O CRAF é presidido pelo presidente do INA.

4.º O CRAF reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente do INA.

5.º As decisões do CRAF são adoptadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

6.º As actividades de formação dos estagiários e assistentes de investigação do INA têm como objectivo principal formar investigadores nas áreas de actividade do INA e compreendem:

- a) A participação em projectos de investigação e desenvolvimento a decorrer no INA, sob orientação de investigadores ou docentes universitários;
- b) A frequência de cursos especializados ou de pós-graduação, a decorrer no INA ou em outros organismos de investigação ou instituições universitárias, que correspondam aos créditos exigidos para os cursos de mestrado.

7.º A actividade referida na alínea b) do número anterior pode ser dispensada se o candidato tiver já um

grau de mestre concedido por uma universidade ou instituição universitária não integrada em universidade.

8.º As áreas de investigação aplicada a desenvolver pelo INA, nos termos do Decreto-Lei n.º 144/92, de 21 de Julho, centram-se nos domínios da ciência da administração, dos assuntos europeus e da ciência da legislação.

9.º Os estagiários e assistentes de investigação ficam obrigados a apresentar ao CRAF, até Março de cada ano, o relatório das actividades desenvolvidas no ano anterior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — A Secretária de Estado da Modernização Administrativa, *Isabel Maria Freire dos Santos Corte Real*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 118/93

de 2 de Fevereiro

A Assembleia Municipal de Santarém aprovou, em 6 de Outubro de 1992 e sob proposta da Câmara Municipal, as normas provisórias para a cidade do mesmo nome.

A zona a sujeitar ao referido instrumento de planeamento constitui parte da área inserida no Plano Director Municipal de Santarém, que se encontra em fase de elaboração.

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, prevê o estabelecimento de normas provisórias para a ocupação, uso e transformação do solo em toda ou parte da área a abranger por planos municipais em elaboração, quando o estado dos trabalhos seja de modo a possibilitar a sua adequada fundamentação.

Assim:

Obtido o parecer favorável da comissão técnica de acompanhamento da elaboração do Plano Director Municipal;

Verificada a correcta inserção das normas provisórias no quadro legal em vigor:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 224/91 do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1992:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que sejam ratificadas as normas provisórias do Plano Director Municipal de Santarém, em anexo à presente portaria, estabelecidas para a área delimitada na planta anexa.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 16 de Dezembro de 1992.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberto*.